



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001274/2001-62
Recurso nº. : 149.062
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : BANCO VOLSKWAGEN S/A
Recorrida : 10ª TURMA DA DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.069

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC –
DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL –
Sendo o único óbice apontado pela autoridade
administrativa para o indeferimento a existência de débito
inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação
de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o
deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por BANCO VOLSKWAGEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.001274/2001-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.069

Recurso nº. : 149.062
Recorrente : BANCO VOLSKWAGEN S/A

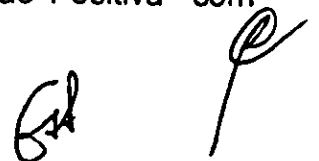
RELATÓRIO

BANCO VOLSKWAGEN S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 386/396), contra o Acórdão nº 7.627, de 03/08/2005 (fls. 359/364), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01), relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 27/06/2001.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 425/427, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

De acordo com os dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração de rendimentos (fls. 305), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 8.108.885,04 para aplicação no FINAM.

A recorrente não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alegou se encontrar em situação regular junto ao Fisco à época em que o despacho foi proferido, juntando as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fls. 455, fornecida pela PGFN; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 457 e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, obtida junto ao INSS, fls. 460/461.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more elongated, vertical signature.

PROCESSO Nº. : 16327.001274/2001-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.069

A solicitação decorre do fato da contribuinte não ter recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais. Segundo Termo de Verificação (fls. 319/321), em consulta ao sistema IRPJ/OEIF, (fls. 306), consta na ficha 10 do Formulário I, o percentual de pagamento de 87,10%, consignando a seguinte ocorrência: "contribuinte com débito de tributos e contribuições federais". Ainda consoante o mesmo termo, este último fato "ocasionou o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – NE/SRF/COSAR/ nº 10 de 17/07/2000."

O Despacho Decisório da DEINF em São Paulo, datado de 12/04/2005 (fls. 327/328), indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95, conforme abaixo:

Em consulta ao sistema CNPJ (fls. 322) sua situação consta como:

ATIVA NÃO REGULAR MOTIVO: REST. CERT. POSIT. EFEIT. NEGATIVA.

Em consulta ao sistema SINCOR (fls. 323), extraímos informações de apoio para emissão de certidão e verificamos que constam débitos em cobrança SIEF.

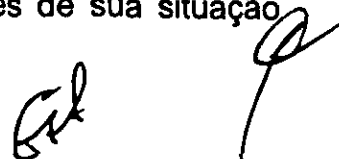
Em consulta à Previdência Social (fls. 324), verificamos que a última certidão negativa é de 09/02/2005, com validade de 90 dias.

Em consulta à Caixa Econômica Federal (fls. 325), verificamos que a sua situação em relação ao FGTS é regular.

Em consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 326), verificamos a existência de dois processos em situação ATIVA AJUIZADA "

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 8/6/2005 (fls. 351/356), alegando em síntese o seguinte:

- a) O indeferimento deste PERC deu-se tão somente pelo motivo de o contribuinte apresentar irregularidades de sua situação fiscal;



- b) ao procedermos a leitura do ato que culminou com o indeferimento, restou claro que nenhuma razão teve por base questões que envolvam seu próprio direito de existência, de seu mérito, pois este foi reconhecido pela SRF, e sim o fato de a Manifestante não possuir, momentaneamente sua regularidade fiscal correta;
- c) o art. 60 não estabeleceu prazo específico ou limite para que o contribuinte regularize a sua situação fiscal a fim de gozar do benefício ou incentivo fiscal;
- d) caso fosse dado um prazo específico para o contribuinte regularizar sua situação fiscal, e caso este não o fizesse, viesse a perder seu direito, estaria o legislador extinguindo um direito reconhecidamente válido ao contribuinte, em que sua situação fiscal minaria por completo um benefício fiscal que já fora comprovado;
- e) tendo em vista o reconhecimento ao direito do contribuinte frente ao PERC 97/98, e não tendo sido este deferido somente por falta de regularidade fiscal momentânea e passageira, situação que já está sendo resolvida, requer que a Manifestante seja intimada a apresentar sua regularidade fiscal, num prazo de 30 dias, antes do julgamento deste recurso.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida



Ciente da decisão de primeiro grau e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/10/2005 (fls. 386), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que recolheu integralmente o imposto e, em sua declaração de rendimentos optou pela aplicação de percentuais do imposto de renda devido, em recursos para programas e projetos considerados de interesse para o desenvolvimento da região Amazônica;
- b) que a opção em destinar parcela do imposto de renda recolhido em fundos de desenvolvimento não é um incentivo ou benefício fiscal concedido diretamente ao contribuinte, eis que ausente o pressuposto essencial: a redução da carga tributária, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, o art. 60 da Lei 9.065/95, que exige do contribuinte a prova da regularidade fiscal;
- c) que restou comprovado nos autos que a recorrente não possui débitos perante a SRF. O extrato de fls. 326 reporta-se a supostos débitos perante a PFN em 12/04/2005. Entretanto, caso fosse obrigatória a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, esta deve ser realizada no momento da opção pela aplicação em incentivos fiscais, ou seja, no momento da entrega da declaração de rendimentos, ou, no momento da efetuação do pedido de revisão de ordem em incentivo fiscal – PERC;
- d) que, se o contribuinte entregou a declaração em abril de 1998, efetuou o pedido de revisão PERC em 27/06/2001, não pode a autoridade administrativa, em 12/04/2005, indeferir o pedido sob alegação de existirem débitos perante a PGFN cuja inscrição em dívida ocorreu em 16/09/2004. A decisão de primeira instância se apoiou para indeferir o PERC em débitos inscritos na dívida da União seis anos depois da entrega da declaração do exercício de 1998, ano-base 1997;

- e) que tal indeferimento torna-se mais anômalo ao se verificar, através da anexa Certidão Negativa expedida pela PGFN em 27/06/2001 (doc. 02), ou seja, exatamente no mesmo dia em que foi protocolizado o PERC que a recorrente não possuía qualquer débito inscrito em dívida. Assim, não há que se falar em existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, hábeis a impedir a opção do contribuinte na destinação de recursos a Fundos de Desenvolvimento Social;
- f) que, em abril de 2004 os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, atualmente encontram-se em fase de execução fiscal. De qualquer forma, os débitos estarão sempre garantidos judicialmente, não havendo que se considerar débitos em aberto ou não garantidos;
- g) que, considerando que a Administração Pública possuía meios e recursos para a devida constatação da situação fiscal do contribuinte quando da opção pelo incentivo fiscal, o PERC não pode ser negado pela simples alegação de não comprovação de regularidade no momento da apresentação da impugnação, ainda mais quando restou comprovado não haver qualquer débito da recorrente que justifique a negativa da opção efetuada.

Às fls. 416, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por parte da turma julgadora de primeiro grau, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustres julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Assim, tendo em vista que o motivo do indeferimento do benefício limita-se a falta de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, cabe examinar o alcance do dispositivo legal mencionado, *verbis*:

Lei nº 9.069/95, artigo 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Este Colegiado, em recente acórdão proferido, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos.

Como bem destacado pela brilhante Conselheira Sandra, entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade



PROCESSO Nº. : 16327.001274/2001-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.069

administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Ou seja, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes

No presente caso, a autoridade administrativa da DEINF – São Paulo, fundamentou o indeferimento do pedido na existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cobrados em processo administrativo fiscal.

Não obstante a falta de maiores informações, o fato de se tratar de processo protocolizado no ano de 2004 já é indício de que o débito nele cobrado não existia em 1998, e assim não poderia obstar o gozo do benefício formalizado na declaração do ano-calendário de 1997 (DIRPJ/98).

Com a devida vênia, ousou discordar da decisão recorrida, pois a Turma Julgadora confirmou o indeferimento e fundamentou sua decisão na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consignando que o processo permanece em andamento.

Compulsando os autos verifica-se que na mesma data em que a contribuinte protocolizou o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, 27/06/2001, obteve a Certidão Negativa expedida pela PGFN, demonstrando assim, que na data do pedido, não possuía qualquer débito para com a Fazenda Nacional que impedisse seu pleito.

Se mais não bastasse, a recorrente junta aos autos às fls. 418, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, obtida junto à PGFN, a qual destaca a existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRF com a

PROCESSO Nº. : 16327.001274/2001-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.069

exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e que não constam inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN.

Assim, se o óbice para o indeferimento pela DEINF foram esses débitos, a certidão apresentada o afasta, o que impunha o deferimento da manifestação de inconformidade, e reclama a reforma da decisão ora recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 29 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

